

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPORA - ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ - 23.539.463.0001/21
Rua Antonio Nascimento, 274 - Centro - CEP 39.270-000 - Pirapora - MG
Fone: (38) 3740-6121
Site: www.pirapora.mg.gov.br - Email: licitacao@pirapora.mg.gov.br

JULGAMENTO RECURSO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 103/2022
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 044/2022

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO CORRETIVA DE DIVERSAS VIAS NO MUNICÍPIO DE PIRAPORA-MG, COM UTILIZAÇÃO DE CONCRETO BETUMINOSO USINADO A QUENTE – CBUQ.

1. Relatório

Trata-se de resposta aos recursos apresentados pelas empresas **LM CONSTRUÇÕES E PAVIMENTAÇÕES LTDA** – CNPJ 01.631.484/0001-30 e **TEMA ENGENHARIA E LOGISTICA LTDA** - CNPJ: 26.743.742/0001-09, quanto à classificação da proposta e habilitação da empresa **GIDE ENGENHARIA LTDA** – CNPJ 24.948.730/0001-87.

1.1 Das razões recursais

a) A empresa **LM CONSTRUÇÕES E PAVIMENTAÇÕES LTDA** afirma, em resumo, que:

“Examinando minuciosamente o Balanço Patrimonial apresentado pela empresa **GIDE ENGENHARIA LTDA**, é possível verificar de forma clara e objetiva que a receita bruta obtida no ano-calendário de 2021 foi de R\$9.878.765,87 (nove milhões, oitocentos e setenta e oito mil, setecentos e sessenta e cinco reais e oitenta e sete centavos), ou seja, muito superior ao limite de R\$4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) estipulado em Lei, o que certamente desabona o enquadramento da referida sociedade como EPP.

(...) Certo é que, a participação em licitação reservada a microempresa (ME) e empresa de pequeno porte (EPP), por sociedade que não se enquadre na definição legal reservada a essas categorias, configura fraude ao certame, isso porque “a responsabilidade pela atualização e veracidade das declarações de pertencimento às categorias acima compete às firmas licitantes.”

(...) Noutro giro, no que concerne à capacidade técnica-operacional, a licitante deveria comprovar sua capacitação mediante a apresentação de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado identificada, que seja possível demonstrar que a licitante executou diretamente serviços pertinentes e compatíveis com o objeto do Edital e comprovar quantitativos mínimos da atividade de maior relevância para a execução dos serviços, sobretudo quanto à aplicação de concreto betuminoso usinado a quente:

Nesse contexto, conforme restará demonstrado a seguir, a empresa **GIDE ENGENHARIA LTDA**, habilitada indevidamente no certame licitatório, deixou de cumprir com outras exigências editalícias, uma vez que se limitou a apresentar tão somente atestado de obra de Pavimentação mecânica, na medida que o objeto da licitação seria para tapa-buraco, conforme consta do memorial executivo disponibilizado pelo ente executivo municipal.”



Por fim, requer a desclassificação da empresa GIDE ENGENHARIA LTDA, visto que esta fraudou declaração referente ao enquadramento como EPP, causando prejuízo concreto à concorrência. Requer, ainda, que a empresa mencionada seja inabilitada, uma vez que não atendeu expressamente as exigências do edital.

b) Lado outro, a Recorrente **TEMA ENGENHARIA E LOGISTICA LTDA** reitera que a empresa declarada vencedora do certame fez uso, indevidamente, de um benefício que não possui:

“Ocorre que a empresa GIDE ENGENHARIA LTDA apresentou RECIBO DE ENTREGA DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL do exercício contábil de 2021 (vigente no presente momento) e no documento consta expressamente um faturamento superior ao limite legal para gozar do privilégio legal imposto pela Lei Complementar nº. 123/2006.

(...) A licitante GIDE ENGENHARIA LTDA tenta sorrateiramente gozar de um privilégio que não possui. E ao fazer isso de maneira irresponsável, deve não só perder essa condição como ser declarada INIDÔNEA no Município de Pirapora, afinal sua investida leviana quebra a isonomia entre os Licitantes e desequilibra a disputa.”

Desse modo, requer a inabilitação da empresa GIDE ENGENHARIA LTDA.

1.2 Das contrarrazões

Não foram inseridas contrarrazões.

2. Análise de mérito

2.1 Preliminares

a) Tempestividade

O prazo recursal foi aberto em 01/02/2023, sendo as razões recursais inseridas pelas empresas **TEMA ENGENHARIA E LOGISTICA LTDA** e **LM CONSTRUÇÕES E PAVIMENTAÇÕES LTDA** através do portal COMPRAS.GOV, tempestivamente, motivo pelo qual foram recebidas.

Passamos então a análise do mérito.

2.2 Mérito

2.2.1 Quanto ao uso indevido do benefício concedido pela LC 123/2006

Analisando os motivos expostos nas razões recursais, identifica-se que a empresa GIDE ENGENHARIA LTDA fez uso indevido do benefício concedido pela Lei Complementar nº



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPORA - ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ - 23.539.463.0001/21
Rua Antonio Nascimento, 274 - Centro - CEP 39.270-000 - Pirapora - MG
Fone: (38) 3740-6121
Site: www.pirapora.mg.gov.br - Email: licitacao@pirapora.mg.gov.br

123/2006, ao se declarar como microempresa e participar do desempate ocorrido ao final da fase de lances.

Destaca-se que, como condição de participação no pregão, a empresas participantes assinalam várias declarações através do sistema eletrônico, dentre elas, que cumpre os requisitos da LC 123/06, vejamos:

4.4 Como condição para participação no Pregão, a licitante assinalará "sim" ou "não" em campo próprio do sistema eletrônico, relativo às seguintes declarações:

4.4.1 que cumpre os requisitos estabelecidos no artigo 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, **estando apta a usufruir do tratamento favorecido estabelecido em seus arts. 42 a 49;** (grifo nosso)

Diante desses registros, o próprio sistema seleciona as empresas aptas a usufruir do tratamento diferenciado para participar do desempate, não sendo um ato praticado pelo pregoeiro, conforme se demonstra pelo disposto no manual do COMPRASGOV:

Após o encerramento de CADA ITEM, caso exista participação de ME/EPP "declarante" para o item, o sistema emitirá, via chat, a mensagem: "O item X teve participação de Micro/Pequena Empresa optante pelo benefício da Lei Complementar 123 de 14/12/2006 e poderá ter desempate dos lances após o encerramento de todos os itens. Mantenham-se conectados".

Após o encerramento de TODOS OS ITENS, para cada item que teve grande empresa como vencedora do melhor lance, o sistema selecionará todas as ME/EPP cujo último lance enviado, para o item, seja até 5% superior à oferta vencedora. Após esse procedimento, o sistema enviará mensagem, via chat, informando quais os itens terão desempate nos lances. Para cada item, o sistema enviará mensagem pública, via chat, convocando o fornecedor ME/EPP melhor classificado (dentro da regra dos 5%) a enviar um lance final que deverá ser inferior ao lance vencedor, no prazo de até 5 minutos, cronometrados a partir da hora do envio da mensagem de convocação dada pelo sistema.

Caso o primeiro fornecedor ME/EPP convocado não oferte lance no tempo estipulado (5 minutos) ou opte pela desistência, o sistema convocará o próximo fornecedor ME/EPP aplicável à regra dos 5%, e assim sucessivamente.

Se nenhuma das ME/EPP apresentar lance inferior ao vencedor ou todas desistirem, ficará mantida a empresa vencedora inicial e o item será encerrado automaticamente¹.

No caso concreto, ao final da disputa de lances a empresa LM CONSTRUÇÕES E PAVIMENTAÇÕES LTDA ofertou a melhor proposta, qual seja, R\$64,00 por metro quadrado. Encerrado o prazo da disputa, o sistema abriu, automaticamente, o prazo de cinco minutos para o desempate, momento em que a empresa GIDE ENGENHARIA LTDA

¹ Disponível em: <https://www.gov.br/compras/pt-br/aceso-a-informacao/manuais/manuais-antigos/manual-pregao/manual-pregao-eletronico-pregoeiro-parte-i-01062015.pdf>



registrou, indevidamente, o lance de R\$63,99 por metro quadrado e por isso sua proposta foi aceita.

Em ato contínuo foram analisados os documentos de habilitação da empresa detentora da melhor oferta, dentre eles a escrituração contábil digital, documento este que comprova que a GIDE ENGENHARIA LTDA auferiu receita bruta no valor R\$ 9.878.765,87 no exercício financeiro de 2021. Contudo, neste momento, não se atentou para a questão do desenquadramento da referida empresa

Considerando o disposto no art. 3º, inciso II, § 9º da Lei Complementar n. 123/2006, mostra-se evidente que a empresa em questão apresentou declaração falsa, maculando o certame. Destaca-se que o Superior Tribunal de Justiça – STJ possui jurisprudência no sentido de que a apreensão de declaração falsa de ME/EPP caracteriza fraude à licitação, violando o princípio da isonomia e causando dano presumido:

PROCESSUAL CIVIL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DA CONDIÇÃO DE EPP PARA OBTENÇÃO DE TRATAMENTO FAVORECIDO NA LICITAÇÃO

1. Na origem, Mandado de Segurança contra ato do Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, em que se objetiva afastar a aplicação da penalidade de suspensão temporária de participação em licitação e contratação com a Administração Pública pelo prazo de 1 (um) ano, além de multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), devido a suposta fraude em pregão eletrônico realizado pelo MPE/MG, consistente na apresentação de declaração afirmando que cumpria os requisitos legais para sua qualificação como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte.

2. Ao efetuar declaração falsa sobre o atendimento às condições para usufruir dos benefícios previstos na Lei Complementar 123/2006, a impetrante passou a usufruir de uma posição jurídica mais vantajosa em relação aos demais licitantes, o que fere o princípio constitucional da isonomia e o bem jurídico protegido pelos arts. 170, IX, e 179 da Constituição e pela Lei Complementar 123/2006.

3. A fraude à licitação apontada no acórdão recorrido dá ensejo ao chamado dano *in re ipsa*. Nesse sentido: REsp XXXXX/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9/9/2014; REsp XXXXX/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 9/3/2012; REsp XXXXX/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 9/3/2012; REsp. XXXXX/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/9/2010, e REsp XXXXX/GO, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25/9/2014.

Na mesma linha, a Corte Superior entende que o crime de fraude à licitação, anteriormente previsto no art. 90 da Lei nº 8.666/1993 e atualmente tipificado nos arts. 337-F e 337-I do Código Penal, ocorre diante da quebra do caráter competitivo da licitação, sendo desnecessário existir prejuízo econômico direto ao erário:

RECURSO ESPECIAL. FRAUDE EM LICITAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PARADIGMA PROFERIDO EM HABEAS CORPUS. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OCORRÊNCIA. CRIME FORMAL. CONSUMAÇÃO. QUEBRA DO CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO. PREJUÍZO ECONÔMICO AO ERÁRIO. DESNECESSIDADE.

[...]



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPORA - ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ - 23.539.463.0001/21
Rua Antonio Nascimento, 274 - Centro - CEP 39.270-000 - Pirapora - MG
Fone: (38) 3740-6121
Site: www.pirapora.mg.gov.br - Email: licitacao@pirapora.mg.gov.br

2. O objetivo jurídico que se objetiva tutelar com o art. 90 da Lei n. 8.666/1993 é a lisura das licitações e dos contratos com a Administração, notadamente a conduta ética e o respeito que devem pautar o administrador em relação às pessoas que pretendem contratar com a Administração, participando de procedimento licitatório livre de vícios que prejudiquem a igualdade, aqui entendida sob o viés da moralidade e da isonomia administrativas.

3. Diversamente do que ocorre com o delito previsto no art. 89 da Lei n. 8666/1993, trata-se de crime em que o resultado exigido pelo tipo penal não demanda a ocorrência de prejuízo econômico para o poder público, haja vista que a prática delitiva se aperfeiçoa com a simples quebra do caráter competitivo entre os licitantes interessados em contratar, ocasionada com a frustração ou com a fraude no procedimento licitatório.

4. Constitui o elemento subjetivo especial do tipo o intuito de obter, pelo agente, vantagem decorrente da adjudicação do objetivo da licitação cuja competitividade foi fraudada ou frustrada. Não se pode confundir, portanto, o elemento subjetivo ínsito ao tipo – e que diz respeito à vantagem obtida pelo agente que contratou por meio do procedimento licitatório cuja competitividade foi maculada – com eventual prejuízo que esse contrato venha a causar ao poder público, que, aliás, poderá ou não ocorrer².

Visando elucidar a situação em comento, foi diligenciado junto à Diretoria de Contabilidade para manifestação quanto ao balanço apresentado pela empresa GIDÊ ENGENHARIA, sendo emitido parecer técnico elaborado pelo diretor, Sr. Marcos Dorival Veira – CRC 39.961. Vejamos:

Ressaltamos na oportunidade que o registro dos atos na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais – JUCEMG, são de responsabilidade única e exclusivamente das empresas, portanto, não cabe ao Órgão, a função de controlar, nem tampouco fiscalizar, ou seja, não faz acompanhamento da evolução do faturamento das empresas afim de certificar a necessidade de desenquadramento e consequente perda do benefício inerente às “microempresas” e “empresas de pequeno porte”.

Feitas essas considerações iniciais, passamos a analisar o fato concreto, à luz da legislação pertinente.

É importante salientar que paira uma pequena confusão entre os institutos “microempresa e empresa de pequeno porte” e “optante pelo simples nacional”, passaremos a esclarecer também essa situação.

A Lei Complementar 123/2006, estabelece em seu artigo 3º a definição de “microempresa” e “empresa de pequeno porte”, como também, as empresas que não poderão ser enquadradas como tal, senão vejamos:

§ 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

I - de cujo capital participe outra pessoa jurídica;

II - que seja filial, sucursal, agência ou representação, no País, de pessoa jurídica com sede no exterior;

III - de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos desta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

² Disponível em: <https://lctassessoria.com.br/declaracao-falsa-de-me-epp-e-o-crime-de-fraude-a-licitacao/>



- IV - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;
- V - cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;
- VI - constituída sob a forma de cooperativas, salvo as de consumo;
- VII - que participe do capital de outra pessoa jurídica;
- VIII - que exerça atividade de banco comercial, de investimentos e de desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e investimento ou de crédito imobiliário, de corretora ou de distribuidora de títulos, valores mobiliários e câmbio, de empresa de arrendamento mercantil, de seguros privados e de capitalização ou de previdência complementar;
- IX - resultante ou remanescente de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento de pessoa jurídica que tenha ocorrido em um dos 5 (cinco) anos-calendário anteriores;
- X - constituída sob a forma de sociedade por ações.
- XI - cujos titulares ou sócios guardem, cumulativamente, com o contratante do serviço, relação de pessoalidade, subordinação e habitualidade. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

Como podemos verificar no texto legal acima citado, em razão da natureza, algumas empresas não poderão beneficiar-se do tratamento jurídico diferenciado previsto na Lei Complementar 123/2006.

Além dessas vedações em razão da natureza, a Lei Complementar traz ainda outra restrição, que no caso, diz respeito aos limites de faturamento, quais sejam:

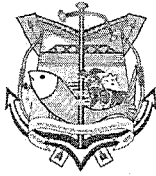
Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

- I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e
- II - no caso da empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).
- II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e **igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais)**. (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016). (**grifo nosso**)

Como podemos constatar a “empresa de pequeno porte” poderá obter um faturamento anual até o limite máximo de R\$4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), caso ocorra faturamento acima desse valor, a empresa será desenquadrada e consequentemente perderá os benefícios de tratamento jurídico e fiscal diferenciados.

Como já dito, repito, a JUCEMG não é Órgão fiscalizador, nem controlador, apenas arquiva os atos que lhe são apresentados pelas empresas, porém o controle quanto ao faturamento é promovido pela Secretaria da Receita Federal, que no caso, procede o controle em razão do faturamento auferido pelas empresas.

No caso em comento, a sociedade empresária em tela, em razão da atividade econômica desenvolvida, não apresenta qualquer vedação para se beneficiar do tratamento diferenciado dispensado à “empresa de pequeno porte”, devendo ser



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPORA - ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ - 23.539.463.0001/21
Rua Antonio Nascimento, 274 - Centro - CEP 39.270-000 - Pirapora - MG
Fone: (38) 3740-6121
Site: www.pirapora.mg.gov.br - Email: licitacao@pirapora.mg.gov.br

observado o seu faturamento para fins de enquadramento ou desenquadramento como “empresa de pequeno porte”.

Analisando o caso concreto, observamos que a sociedade empresária Gide Engenharia Ltda, juntou cópia do balanço patrimonial levantado em 31/12/2021, o qual foi levado a registro na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais – JUCEMG. No citado Balanço Patrimonial foi demonstrado a ocorrência de faturamento no exercício de 2020 no valor de R\$8.783.444,73 e no exercício de 2021 no valor de R\$9.878.765,87, donde se conclui que essa Sociedade Empresária, desde o final do exercício de 2020, perdeu a condição de beneficiar-se do tratamento diferenciado dispensado às empresas de pequeno porte, em razão de ter auferido faturamento acima de R\$4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), já no exercício de 2020.

Ainda no Demonstrativo de Resultado do Exercício de 2021 também apresentado pela empresa relativo ao movimento do exercício de 2021, verificamos a ocorrência de despesas com os impostos federais **PIS, COFINS, IMPOSTO DE RENDA e CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO**, os quais não são devidos diretamente para as “microempresas” e “empresas de pequeno porte”, em razão dos benefícios que lhe conferidos através da Lei Complementar 123/2006.

Nos foi apresentada também uma Certidão Simplificada emitida pela Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, através da qual verificamos que no último arquivamento solicitado pela sociedade empresária em comento, ocorrido em 15/09/2022, aquela não solicitou o seu desenquadramento, descumprindo assim um preceito legal de sua responsabilidade.

Em razão disso, consta daquele Órgão ainda o registro de “empresa de pequeno porte”, para a sociedade empresária Gide Engenharia Ltda.

Para certificarmos da situação da sociedade empresária em comento, procedemos também com uma pesquisa junto a plataforma da Receita Federal do Brasil denominada “Simples Nacional” na qual consta o seguinte:

01/01/2018 a 31/12/2019 – Excluída por opção do contribuinte; e
07/06/2016 a 31/01/2017 – Excluída por comunicação obrigatória do contribuinte

Donde, podemos concluir que a sociedade empresária, desde janeiro de 2017, já extrapolou o valor do faturamento, sendo assim excluída do tratamento fiscal diferenciado, em razão do “Simples Nacional” e, por via de consequência, desde então, não mais poderá gozar dos benefícios concedidos à “empresa de pequeno porte” previstos na Lei Complementar 123/2006, em razão do seu faturamento ter sido acima de 4.800.000,00 nos termos que prevê o artigo 3º, II da citada Lei.

Como visto, a sociedade empresária perdeu sua condição de “empresa de pequeno porte” no mês de janeiro de 2017, data em que deveria ter arquivado na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais a comunicação do seu desenquadramento e, não mais se valer desse enquadramento para os benefícios de tratamento diferenciado os quais lhe conferem a Lei.

Nessa toada, temos que o Documento “Certidão Simplificada” emitido pela Junta Comercial do Estado de Minas Gerais – JUCEMG é lícito, pois o mesmo demonstra o que consta arquivado naquele Órgão, não refletindo assim a realidade, uma vez que a sociedade empresária deixou de cumprir com sua obrigação de arquivar na JUCEMG o seu desenquadramento da condição de “empresa de pequeno porte”.

Isto posto, podemos concluir o seguinte:



- 1 - O Documento "Certidão Simplificada" emitido pela Junta Comercial do Estado de Minas Gerais - JUCEMG, é lícito, uma vez que reflete o que está arquivado naquele Órgão, porém está em desacordo com a real situação fiscal e contábil da sociedade empresária, uma vez que a mesma perdeu sua condição de "empresa de pequeno porte" no mês de janeiro/2017;
- 2 - Se a Sociedade Empresária Gide Engenharia Ltda declarou "empresa de pequena porte" ao participar do certame do Pregão Eletrônico nº 044/2022, a nosso sentir cometeu fraude processual nos termos da Lei 8.666/93, devendo assim o Município de Pirapora tomar as providências cabíveis que o caso requer;
- 3 - Após analisar os Demonstrativos das Receitas e Despesas da sociedade empresária Gide Engenharia Ltda, constatamos que a mesma não se enquadra como "empresa de pequeno porte" e, por via de consequência não poderá usufruir dos benefícios previstos no artigo 42 da Lei Complementar 123/2006, nos certames de licitações públicas.
- 4 - Não é devido o tratamento diferenciado à sociedade empresária Gide Engenharia Ltda, em razão de a mesma ter se desenquadrado do porte "empresa de pequeno porte" desde o mês de janeiro/2017.

Considerando todo o exposto, resta claro a necessidade de desclassificar a empresa GIDÊ ENGENHARIA, por prestar declaração falsa e se beneficiar de um direito que não lhe pertencia, prejudicando assim o caráter competitivo do certame, demonstrando conduta inidônea e desrespeitosa.

Destaca-se ainda que os autos serão remetidos à Procuradoria Municipal para que sejam apurados os indícios de fraude à licitação e aplicação das sanções cabíveis.

2.2.1 Quanto à habilitação da empresa declarada vencedora do certame

A recorrente **LM CONSTRUÇÕES E PAVIMENTAÇÕES LTDA** afirma que a recorrida foi habilitada indevidamente, vez que não comprovou sua qualificação técnica, apresentando apenas atestados de obra de pavimentação mecânica, ao passo que o edital exige tapaburaco.

Cumprе esclarecer que os atestados apresentados pela empresa referenciada foram analisados pelo engenheiro civil municipal, Sr. André Rodrigues Oliveira - CREA/MG 199063, que emitiu parecer técnico nos seguintes termos: "*atesto para os devidos fins que a empresa GIDÊ ENGENHARIA, CNPJ nº 24.948.730/0001-87 apresentou documentação de acordo com o exigido no edital, nos itens 9.14.2 e 9.14.8*". Nesta análise, foram considerados os seguintes atestados: CAT 2830088/2021, 2820288/2021, 2820290/2021, 2962320/2022, 2814367/2021, 2791484/2021 e 2869832/2021, todos eles para comprovação da capacidade técnica profissional e operacional, com serviços similares aos exigidos no instrumento convocatório.

Nesse contexto, destaca-se que os itens 9.14.2.1 e 9.14.8.1 trazem a exigência da comprovação da execução de serviços pertinentes e compatíveis com o objeto do edital, especialmente quanto a "*aplicação de concreto betuminoso usinado a quente (CBUQ), faixa "C" - CAP 50/70, esp=3cm*". Corroborando neste sentido, o art. 30, da Lei n. 8666/93, aponta claramente que:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPORA - ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ - 23.539.463.0001/21
Rua Antonio Nascimento, 274 - Centro - CEP 39.270-000 - Pirapora - MG
Fone: (38) 3740-6121
Site: www.pirapora.mg.gov.br - Email: licitacao@pirapora.mg.gov.br

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
(...)”

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

(...)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.” (grifo nosso)

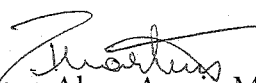
Pelos motivos trazidos, fica evidente que as alegações da recorrente não guardam razão, uma vez que a comprovação da capacidade técnica se dá pela execução de serviços de natureza similar ao objeto da licitação, não devendo, portanto, exigir comprovação da execução de serviços iguais aos que se pretende contratar.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, a Pregoeira decide:

- a) Que os recursos apresentados pelas empresas **LM CONSTRUÇÕES E PAVIMENTAÇÕES LTDA** – CNPJ 01.631.484/0001-30 e **TEMA ENGENHARIA E LOGISTICA LTDA** - CNPJ: 26.743.742/0001-09, são tempestivos, portanto, recebidos, para no mérito, julgá-los:
 - a1) **LM CONSTRUÇÕES E PAVIMENTAÇÕES LTDA** – PARCIALMENTE PROCEDENTE;
 - a2) **TEMA ENGENHARIA E LOGISTICA LTDA** – PROCEDENTE;
- b) REVER a decisão que julgou a empresa **GIDE ENGENHARIA LTDA** – CNPJ 24.948.730/0001-87 vencedora do certame;
- c) Agendar sessão para retorno da fase de julgamento da proposta para o dia **16/02/2023** às 9h, concedendo às empresas que realmente se enquadram na condição de ME/EPP o benefício do desempate previsto na LC 123/2006.

Pirapora/MG, 14 de fevereiro de 2023.


Poliana Alves Araujo Martins
Pregoeira